



=PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS - CFO, EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL - CESAS E LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL=

APROVADO
EM 13.05.2024
CMT/PA

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N. 006/2024
RELATORES VEREADORES - GENIVON, MAELY E RAIANE
PARECER CONJUNTO N.º. 006/2024.

Fora encaminhado a estas Comissões que ora se reúnem, diante da competência assegurada pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, a análise do Projeto de Lei nº 006/2024, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal de Tucumã-PA, **DR. CELSO LOPES CARDOSO**, que "**DISPÕE SOBRE A RECOMPOSIÇÃO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

As Comissões reunidas, no uso de suas atribuições na esfera administrativa desta Casa de Leis, em análise ao **Projeto de Lei nº 006/2024 de autoria do Poder Executivo Municipal**, apresenta à **Mesa Diretora** o presente Relatório, com as recomendações que lhe compõem, a saber:

PARECER CONJUNTO DOS RELATORES:

Em face ao exposto, o presente parecer é **FAVORÁVEL** ao aspecto formal e ao mérito do projeto do Poder Executivo, Ratificamos na totalidade o referido PL.

Esta comissão entende de suma e necessária importância o referido PL, deferindo, destarte, irrestrito apoio.



Redação exígua e escorreita, ademais, não se fazem necessários reparos de técnica legislativa ao texto da proposição que se apresenta redigida em consonância com os ditames da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que estabelece normas para elaboração das leis.

Quanto a análise meritória, opinamos nos seguintes termos; com efeito, cabe ao município legislar sobre a matéria ora em análise. O projeto em epígrafe autoriza a concessão de Recomposição Salarial no percentual de 3,7% (três vírgulas sete por cento), sobre o salário base dos Profissionais da Educação Básica de Tucumã.

Apresentadas as questões iniciais, passa-se aos aspectos atinentes às comissões legislativas.

A política remuneratória no âmbito da educação brasileira é uma diretriz constitucional, nos termos do art. 206, inciso VIII, da Constituição Federal, o qual aduz que o ensino deve ser ministrado com ênfase no "piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, nos termos de lei federal.

Como lembrou o Parecer ora exposto, O assunto valorização dos profissionais da educação é reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como uma ferramenta capaz de fomentar o desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza, *in verbis*:

A valorização dos profissionais da educação está diretamente relacionada ao cumprimento dos objetivos fundamentais da República, pois é por meio da educação que se caminha para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, para o desenvolvimento nacional e para a erradicação da pobreza, da marginalização e redução das desigualdades sociais (art. 3º, I, II e III, da CF/88). Esse propósito foi integralmente acolhido pela



Constituição de 1988, ao reconhecer a educação como direito fundamental social (art. 6º), “direito de todos e dever do Estado e da família”, que “será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205).

ADI 4848/DF. Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso. Data do Julgamento: 01/03/2021. Data da Publicação: 05/05/2021. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

A concretização do piso salarial nacional do magistério constitui um dos pilares da educação, com sua relevância positivada na Constituição da República, enquadrando-se, dentro de uma visão global, como um direito inerente à dignidade da pessoa humana e como um direito social à educação de qualidade, garantido constitucionalmente nos artigos 6º e 7º, inciso V, 205 e 206, da CF/88.

Na forma do art. 24, IX da CF/88 é competência dos Municípios legislar concorrentemente sobre educação, ou seja, cabendo à União as normas gerais, como é o caso da lei federal 11.738/2008 que trata do piso nacional do magistério, e aos municípios, complementar a legislação federal em suas esferas de competência e com base em sua autonomia política, financeira e administrativa. E é o que se está fazendo nesta oportunidade.

A nível nacional, a Portaria Nº 61, DE 31 DE JANEIRO DE 2024, definiu o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2024, em R\$ 4.580,57 (quatro mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos), na forma prevista na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Cumprir consignar ainda, que, caso aprovada, a referida lei retroagirá seus efeitos a 1º de janeiro de 2024. É uma maneira de



valorizar os profissionais da Educação Básica do Município de Tucumã, que de forma direta estarão envolvidos com os alunos deste Município.

O projeto de lei prevê, ainda, como critério para atualização de valor, resultado da correção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC (IBGE/2023), para os Profissionais da Educação Básica.

Sem maiores delongas ou divagações, em linhas gerais, o mesmo tem por finalidade o aumento de índice salarial aos profissionais da Educação Básica do Município de Tucumã. Tendo por objetivo recomposição salarial, de acordo os índices citados acima.

Fora realizado pelo Poder Executivo minucioso estudo contábil de Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro conforme determina e exige o - Art. 16 da LC nº 101/2000, havendo a devida adequação orçamentária e financeira no orçamento aprovado e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como com o Plano Plurianual, conforme consta do anexo do PL.

Ante o exposto, não havendo qualquer aspecto de ilegalidade que macule ou impeça o regular trâmite do processo legislativo, bem como não se observou qualquer vício de ilegalidade que impeça o seu prosseguimento, deve o projeto de lei seguir sua marcha normal, devendo o mesmo ser aprovado pelos nobres pares.

No que tange à regimentalidade do Projeto de Lei nº 006/2024, verifico que fora instruído corretamente de acordo com as normas dispostas no Regimento Interno e com a boa técnica legislativa. Assim, no que diz



respeito à regimentalidade não verifico irregularidade capaz de impedir o prosseguimento da proposta.

Ante o exposto, as Comissões reunidas opinam **PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 006/2024 de autoria do Poder Executivo Municipal sendo **FAVORÁVEL** ao prosseguimento deste, devendo a proposta ser encaminhada ao plenário para deliberação e votação.

Sendo assim, exaramos nosso parecer favorável à aprovação da citada matéria. **VOTAMOS PELA SUA APROVAÇÃO.**

É O PARECER.

Sala das comissões, em intervalo regimental para tal mister, 13 de maio de 2024.

Ver. Genivon Borges de Moraes
RELATOR - CFO.

Pelas conclusões do relator:

Ver. Waldomiro Cordeiro Soares
PRESIDENTE - CFO.

Ver.ª. Raiane Souza Felix
SECRETÁRIA - CFO.



Raiane S. Félix

RAIANE SOUZA FELIX
RELATORA-CLJRF

Pelas Conclusões:

Wellington Faria da Costa

WELINGTON FARIA DA COSTA
PRESIDENTE-CLJRF

Aurino Moreira dos Santos

AURINO MOREIRA DOS SANTOS
SECRETÁRIO-CLJRF

Maely Matos Benedetti

MAELY MATOS BENEDETTI
RELATORA-CESAS

Pelas Conclusões:

Davina Kelen Rodrigues C. dos Santos

DAVINA KELEN RODRIGUES C. DOS SANTOS
PRESIDENTE-CESAS

Raiane S. Félix

RAIANE SOUZA FELIX
SECRETÁRIA-CESAS